

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de lei n. 177

Assunto Crédito de 45.600 cruzeiros p.º pagamento de juros

Distribuído á Comissão Justiça e Finanças 20-1-51

Primeira Discussão Aprovado por unanimidade 27-1-51

Resposta 27-1-51

Segunda Discussão Finanças 22-1-51

Redação Final dependente a reunião do Vereador J.º Nivaldo B.º de 27-1-51

Observações Foi a publicação - 24-1-51

Publicado dia 30-1-51 N.º 108

Secretaria da Câmara Municipal, em 30-1-51

5/

Projeto de Lei nº 177

A Camara Municipal de Bragança Paulista, decreta:

Art. 1º-Fica aberto na Contadoria da <sup>Prefeitura</sup> ~~Camara~~ Municipal, um credito especial, na importancia de cr\$ 45.6000.00 (quarenta e cinco mil seiscentos cruseiros), para ocorrer ao pagamento de vencimentos aos operarios Ladislau Pavanello, Sebastião Salvador, Domingos Pavanello, Estevam José do Carmo, Francisco Serafim de Moraes, João Marques da Gloria e Victorino Romagnoli aposentados pelo Decreto Executivo nº 63, de 12/5/49; Antonio Ribeiro, Angelo Soglia e Januario Gregorio aposentados pelo Decreto nº 521, de 23/12/50, e diferença de vencimentos aos operarios Francisco Toledo, Jordão Marcato e Enio Marcia aposentados pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriarios.

Art. 2º-As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta do credito proveniente da anulação parcial da verba Conservação de Vias Publicas, Código 311-8-81-2 do Orçamento Vigente.

Art. 3º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Bragança Paulista, 20 de Janeiro de 1951.

*Estevam José do Carmo*

*As Comissões de Justiça e Finanças etc.*

*Em 20/1/1951*

*Offício Bernardi - presidente*

*Comissão de Justiça etc.*

*O projeto é legal*  
*24/1/51*  
*Amador M. P. R.*  
*Jose Antata Bidury*

*Parecer da Comissão de Finanças*

Dentro de um estudo técnico financeiro, na observância das normas contábeis municipais, o diploma pretendido deverá ser aprovado.

I) - Pela exposição na consulta feita num dos volumes de FINANÇAS MUNICIPAIS, em seu parágrafo 2º do artigo 11 das normas gerais que diz: " A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será procedida de exposição justificativa".

Parágrafo 3º - Consideram-se recursos disponíveis:

- a) - os decorrentes de saldos disponíveis de exercícios anteriores, convenientemente apurados em balanços;
- b) - os provenientes do excesso de arrecação, previstos por meio de índices técnicos, baseados na execução orçamentária;
- c) - os resultantes da real economia obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Vejamos: A abertura de crédito será procedida de exposição justificativa, pois, o projeto do Nobre colega Snr. Estilita Ribas, por si só justifica-se porque é para pagamento de inativos aposentados pelo Decreto Executivo nº 63 e nº 521.

Notamos na letra "c" deste parecer, que é considerado resultante de REAL economia obtida prevista, em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias: Este tópico quaduna-se com as pretensões do projeto em seu artigo 2º, que será por conta de crédito proveniente da anulação parcial da verba codificada 311 - 8.81.2, de um montante de cr\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil cruzeiros), passará para cr\$104.400,00 (Cento e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), ficando assim a contadoria possibilitada de fazer a escrituração e respectivo empenho e a tezu-

te zouraria efetivar o pagamento legal da dotação em ques-  
tão.

Sala das sessões em 22/1/1951

Benedicto Serbino Presidente relator  
(Benedicto Serbino)

Leopoldo P. de Oliveira Membro  
(Leopoldo P. de Oliveira)

Waldemar T. Funck Membro  
(Waldemar T. Funck)

Parágrafo 3º - Consideram-se recursos disponíveis:

a) - os decorrentes de saldos disponíveis de exercícios anteriores, convenientemente apurados em balanços;

b) - os provenientes de excessos de arrecadação, previstos por meio de índices técnicos, passados na execução orçamentária;

c) - os resultantes da real economia obtida em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Vejamos: A abertura de crédito será concedida de exposição justificativa, pois, o projeto do Honr. colega Sr. Batista Ribas, por si só justifica-se porque é para pagamento de inativos aposentados pelo Decreto Executivo nº 63 e nº 211.

Notamos na letra "c" deste parágrafo, que é considerado resultado de REAL economia obtida prevista em virtude de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias: Este tópico guarda-se com as premissas do projeto em seu artigo 2º, que será por conta de crédito proveniente de anulação parcial da verba codificada 311 - 8.81.2, de um montante de Cr\$120.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), passará para Cr\$104.400,00 (cento e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), ficando assim a contabilidade possibilitada de fazer a saciedade e respectivo emprego e a tesou-